

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**RAMYLLI EULÁLIA GOMES OLIVEIRA PAULINO**

**A LEGALIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL: O  
Brasil na contramão do mundo.**

**CARUARU  
2019**

**RAMYLLI EULÁLIA GOMES OLIVEIRA PAULINO**

**A LEGALIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL: O  
Brasil na contramão do mundo.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Arquimedes Fernandes Monteiro De Melo.

**CARUARU  
2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Arquimedes Fernandes Monteiro De Melo

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pois sem ele não teria chegado até aqui. Aos meus pais que, mais uma vez, não mediram esforços para me ajudar e depositaram a confiança e o estímulo necessário para a consecução de mais este objetivo. Ao meu avô (*in memoriam*) que sonhou os meus sonhos e, em vida, me fez acreditar que eu poderia alcançá-los, essa luta é por ele. Ao meu irmão que me acompanhou incansavelmente e nunca deixou de acreditar nos meus esforços, que sofreu as minhas batalhas e vibrou pelas minhas conquistas. Ao meu namorado, o qual conheci no início do curso, e fez questão de me lembrar diariamente da minha capacidade, foi quem aguentou a inconstância dos dias tristes e dos dias de felicidade. Ao meu orientador, que me ajudou da melhor forma possível, a quem devo a conclusão deste trabalho. As minhas amigas, que tornaram minha rotina mais leve e com isso me encheram de forças pra seguir em frente. E a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória, aos que contribuíram direta ou indiretamente, toda a minha gratidão.

## **A LEGALIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL: O Brasil na contramão do mundo.**

### **RESUMO**

O presente artigo trata sobre a proposta do pacote anticrime idealizado pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sérgio Moro que modifica 14 leis, incluindo o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Eleitoral, entre outros, estabelecendo medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, mascaram a essência do projeto sendo ela a legitimação da violência policial, intensificação do encarceramento em massa e a intensificação do poder penal contra as classes populares. Grande ponto de mudança e foco dos olhares atentos da sociedade e das autoridades estão os novos conceitos e circunstâncias trazidas para a legítima defesa. Dentre as alterações propostas, destaca-se as os artigos 23 e 25 do Código Penal, tendo em vista que tal mudança não traduz o posicionamento internacional compatível com os direitos humanos no que concerna a excludente de ilicitude. Assim, propõe-se realizar um estudo histórico, bem como sobre o contexto político atual que estimulou tal propositura e a comparação entre os dispositivos legais que já existem em relação ao assunto e a alteração apresentada pelo Governo. A pesquisa realizada foi qualitativa, com verificação de documentos, sendo eles as legislações pertinentes ao tema. Além disso, foi desenvolvida pesquisa da literatura especializada, com método dedutivo e abordagem explicativa. Portanto, conclui-se ser dispensável não só a aprovação do pacote anticrime, mas sua apresentação por completo tendo em vista que o propósito de proteção ao policial que age no cumprimento do exercício já é amparado pela lei e as consequências de impunidade e banalização da violência serão desastrosas.

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime; Excludente de Ilcitude; Violência Policial.

## **THE LEGALIZATION OF THE HOMICIDE PRACTICED BY POLICE: Brazil on the opposite way of the world.**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the proposal of the anticrime package developed by the current Minister of Justice and Public Security (MJSP), Sérgio Moro, who modifies 14 laws, including the Penal Code, Code of Criminal Procedure, Electoral Code, and others established measures against corruption, organized crime and crimes committed with severe violence to another person, all that mask the essence of the project, which is the legitimation of police violence, increase of mass incarceration and intensification of criminal power against the popular classes. The major turning point explained turn the focus of the watchful eyes of society and authorities to the new concepts and circumstances brought to self-defense. Among the proposed amendments, it is worth noting the articles 23 and 25 of the Criminal Code, since the change does not reflect the international position compatible with human rights in regard to the exclusion of illicitness. Thus, it is proposed to carry out a historical study, as well as on the current political context that stimulated the proposition and the comparison between the legal dispositions that already exist in relation to the subject and the alteration presented by the Government. The research was qualitative, with verification of documents, being the legislation pertinent to the theme. In addition, specialized literature research was developed with a deductive method and an explanatory approach. Therefore, it is concluded that it is not only necessary to approve the anticrime package, but its presentation in full, given that the purpose of protecting the police officer acting in compliance with the exercise is already protected by the law and the consequences of impunity and banalization of violence will be disastrous.

**Keywords:** Anticrime Package; Exclusion of Illicitness; Police violence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CONTEXTO POLÍTICO .....</b>	<b>9</b>
1. PROJETO DE LEI ANTICRIME .....	10
2. MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL .....	12
2.1. Ampliação do Alcance Objetivo da Legítima Defesa .....	14
2.2. Ampliação do Alcance Subjetivo da Legítima Defesa .....	18
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta desse estudo é analisar a forma com que o Direito brasileiro lida com os crimes cometidos por policiais, tendo em vista os números alarmantes de homicídios causados pela polícia, a partir do contexto político e jurídico atual com o pacote anticrime idealizado pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Preliminarmente, este trabalho investigará a dinâmica entre casos relacionados a homicídios cometidos por policiais e a resposta da jurisdição brasileira quanto a tais casos. Atentando-se as propostas trazidas pelo projeto de lei “anticrime”, e examinando se o país pode se propor a tais mudanças no Código Penal diante da atual situação em que vive.

Dessa maneira, investigar se a legislação pátria admite as mudanças no instituto da legítima defesa, em especial aos agentes de segurança pública, ou se podem funcionar como válvula de impunidade nos mais diversos casos.

Diante disso, surge a necessidade de delinear limites à concepção de soberania estatal, e até onde o estado é responsável quanto as suas falhas ou omissões em proteger os direitos humanos internacionalmente assegurados. Tendo em vista, a ausência ou insuficiência de respostas às graves violações dos direitos humanos, em âmbito nacional<sup>1</sup>.

O governo promove o pacote anticrime que inova, significativamente, ao propor a inclusão no Código Penal da figura da legítima defesa de “agente policial ou de segurança pública”. A referida “inovação”, a qual o presente trabalho considera, ao concordar com autores e doutrinadores, desnecessária e perigosa, pode levar ao aumento de homicídios praticados pela polícia e encobertos por uma suposta, mas inexistente, legítima defesa. Não é irrelevante ressaltar que a polícia brasileira é a que mais mata no planeta<sup>2</sup>. Além disso, temos que a maioria das vítimas são os mais vulneráveis: jovens, negros, pobres.

Entende-se, totalmente dispensável a inserção dos dispositivos provenientes da reforma no qual o presente trabalho versa, sendo eles os art. 25, I e

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=MEBnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+no+brasil&ots=MDh2dsSkO&sig=TZyH\\_71Pcxs62TzmJs9wxmIM3c#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=MEBnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+no+brasil&ots=MDh2dsSkO&sig=TZyH_71Pcxs62TzmJs9wxmIM3c#v=onepage&q&f=false)> Acesso em: 26/04/2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/>

II e art. 25, já que no atual Código Penal estão previstas as excludentes de ilicitude, entre as quais, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, que, se devidamente comprovado durante o devido processo legal, resguardará o policial e o agente de segurança pública.

Logo, não há evidência alguma, jurídica e legal, para que seja dado um tratamento especial ao policial e ao chamado agente de segurança pública. Será demonstrado que a norma de caráter geral que trata das excludentes de ilicitude é mais que suficiente para amparar o policial e qualquer pessoa que aja sob a luz de uma das causas de justificação.

O presente estudo parte da problemática da impunidade no país, onde a maioria dos crimes cometidos por policiais não são punidos, e muitas vezes nem chegam a ser descobertos, e procura analisar o projeto de Lei Anticrime, com uma visão crítica, à cerca da alteração nos artigos 23 e 25 do Código Penal, comparando a legislação brasileira com o mundo.

## CONTEXTO POLÍTICO

A Constituição Federal do Brasil, que foi promulgada no ano de 1988, inseriu vários direitos que foram extremamente violados no período da ditadura militar. Direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal, foram alguns dos direitos reconhecidos, diante desse reconhecimento, a tortura e a discriminação racial passaram a ser considerados como crimes. Entretanto, a violência continua.

Nesse sentido, temos a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental estabelecido pela norma superior pátria, a Constituição Federal, o objetivo é a sua proteção, cujos valores emergem dos princípios dos direitos humanos, logo, desrespeitar um desses princípios fere garantias constitucionais fixadas pela Declaração Universal e ratificadas por diversos Estados em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos<sup>3</sup>.

Há quem diga que a violência é uma forma de manter a ordem social, por isso que a tortura e a detenção arbitrária ainda são características do comportamento policial no Brasil, assim como em outros países. Em decorrência desses atos, gozam de impunidade e, por isso, o comportamento policial arbitrário continua fora de debate.

Infelizmente, a mídia ainda está enraizada de práticas antigas, as manchetes mais “vendidas” são aquelas que agradam o governo, por isso, muitos dos crimes policiais ainda estão “por baixo dos panos”.

Os assassinatos extrajudiciais são surpreendentemente comuns. Não é à toa que, Carlos Ari Ribeiro, conhecido como Carlão, é um ex-policial militar considerado um dos maiores matadores do Estado do Rio de Janeiro.

Há cada dia, a confiança do brasileiro na ação policial se torna mais escassa. Segundo uma pesquisa constada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2014, 65% da população considera a corporação “nada ou pouco confiável”<sup>4</sup>, esse resultado é fruto do vasto número de crimes envolvendo policiais.

Um dos mais recentes casos de crimes envolvendo policiais, é o “caso Marielle”, até então, sabe-se que no dia 12 do mês de março do corrente ano, um PM

---

<sup>3</sup> PERALTA, Luiza E. M. MANCINI, Patricia Catache. A Federalização dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://pcmancini.jusbrasil.com.br/artigos/338591947/a-federalizacao-dos-direitos-humanos?ref=serp> > Acesso em: 26/04/2019.

<sup>4</sup> **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN. Ano 8. 2014 Disponível em: < [http://www.forumseguranca.org.br/storage/8\\_anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf) > Acesso em: 10/05/19.

reformado e outro ex-PM foram presos, suspeitos de participarem do assassinato da vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, que foi morta em 14 de março de 2018. Essa é só mais uma de tantas notícias alarmantes de delitos cometidos por agentes policiais, muitos não chegam nem a ser descobertos ou noticiados, consequência da impunidade que há no país. A não aplicação da lei, atinge diretamente a igualdade dos cidadãos perante a norma, assim como, dificulta a ação do governo para reforçar a sua legitimidade.

Nota-se que ao passar dos anos, a Instituição Democrática de Direito Do Brasil não aboliu as práticas arbitrárias e ilegais do regime militar instaurado em 1964, bem como em outros países latino-americanos que sucederam a ditaduras militares, estes ainda estão em fase de construção da verdadeira democracia.

## 1. PROJETO DE LEI ANTICRIME

O atual Ministro da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sérgio Moro, apresentou, em fevereiro deste ano, aos Governadores, Secretários de Segurança Pública, e representantes de 24 estados e do Distrito Federal, o Anteprojeto de Lei denominado “Anticrime”, que altera 14 leis, incluindo o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Eleitoral, entre outros.

Nessa perspectiva, diante da relevância do contexto político que proporcionou a apresentação do pacote aqui estudado, considera-se importante a citação proferida pelo atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, vejamos:

Nós vamos brigar pela excludente de ilicitude. O policial militar em ação responde, mas não tem punição. Se alguém disser que quero dar carta branca para policial militar matar, eu respondo: quero sim. O policial que não atira em ninguém e atiram nele não é policial<sup>5</sup>.

O projeto conta com medidas para assegurar o cumprimento da condenação após julgamento em segunda instância, aumentar a efetividade do Tribunal do Júri, alterar as regras do julgamento de embargos infringentes, medidas relacionadas à legítima defesa, para endurecer o cumprimento das penas e alterar o conceito de organização criminosa.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>

Propõe também alterações que visam elevar penas em crimes relativos à arma de fogo, aprimorar o confisco de produto do crime e permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública, evitar a prescrição, reformar o crime de resistência e introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade. Ainda apresenta alterações para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais, criminalizar o caixa dois, alterar o regime interrogatório por videoconferência, dificultar a soltura de criminosos habituais, alterar o regimento jurídico dos presídios federais, aprimorar a investigação de crimes e introduzir a figura do “informante do bem”, entre outros.<sup>6</sup>

A ementa do anteprojeto evidencia a não observância as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Isso porque, em um só anteprojeto, reúne modificações sobre, nada menos, 13 (treze) diplomas legislativos, como citado anteriormente, que tratam de variados assuntos que repercutem, especialmente, sobre as grandes áreas do direito penal, processo penal e execução penal.

Portanto, nos termos daquela Lei Complementar, não seria possível reunir tantos assuntos, ainda que sob a alegação de conexão, por ser esta não essencial em face da diversidade de campos de conhecimento de natureza criminal<sup>7</sup>.

Ademais, o enunciado foi redigido de forma incompleta. Isso porque o primeiro artigo de um texto legislativo deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. No entanto, ele foi demasiadamente lacônico, ocultando que afeta não somente âmbitos do direito penal, mas também do direito processual penal e de execução penal, indo bem além de uma área criminal, como podemos analisar a seguir:

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: 2019. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06>> Acesso em:

<sup>7</sup>De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Decerto, como justificar modificações no campo processual penal, além das legislações extravagantes que repercutem em campos que podem ir bem além do criminal, a exemplo daqueles que recaem sobre identificação criminal ou que interferem no procedimento para apuração de atos de improbidade administrativa? A baixa organização do documento intitulado de projeto anticrime salta aos olhos.

## 2. MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL

Entre as suas propostas, há uma alteração do instituto jurídico da legítima defesa (Art. 25 do Código Penal), que propõe o acréscimo de um parágrafo único, que aduz:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (artigo na íntegra)

Alterações propostas:

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Ainda no título IV do Anteprojeto “Medidas relacionadas à legítima defesa”, há também uma modificação no artigo 23 do CP, a ele foi adicionado o §2º:

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Após um breve estudo nos artigos mencionados, percebe-se que, mais uma vez, há uma brecha entrelinhas para a análise do excesso punível, pois como bem se

sabe, várias vezes a legítima defesa é usada como instrumento garantidor de impunidade de criminosos.

Ao tratar sobre o tema, João Lucas Rocha argumenta que:

Diferente do que se possa pensar no meio social, a legítima defesa não é qualquer espécie de defesa ante uma agressão qualquer, mas sim a utilização moderada da força para repelir uma injusta agressão, utilizando-se dos meios necessários, ou seja, aqueles que estão à disposição do agredido injustamente no momento da agressão (seja ela atual ou próxima de acontecer), e que são suficientes para interromper a violência.<sup>8</sup>

A seguir, com a exposição teórica, pretende-se demonstrar que o Projeto não pode, no que diz respeito à legítima defesa, prosperar. As propostas contidas no parágrafo único que deve ser acrescentado ao art. 25 ou são supérfluas, porque, corretamente entendidas, repetem o que já diz o caput; ou nocivas, porque induzem a uma compreensão diversa, que, na sua pior versão, conferem licenças para matar e transplantam para a legítima defesa a lógica do direito de guerra. A proposta de um excesso na legítima defesa é, em si, bem-vinda, mas foi mal executada.

A reforma acaba, assim, por passar por alto de um dos problemas mais urgentes sobre o qual deveria estar debruçando-se a doutrina nacional, não apenas penal ou processual-penal, mas também administrativista: o dos *fundamentos e limites para a atuação dos agentes públicos na prevenção de crimes*. Na Alemanha, essa atividade é regulada pelo chamado Direito de Polícia, setor do Direito Administrativo, que não contém um dispositivo genérico e impreciso como o da legítima defesa, e sim uma bateria de regras individuais, com requisitos específicos próprios<sup>9</sup>.

Dessa forma, temos uma “reforma” que continua a tratar a atividade de agentes estatais sob a rubrica da legítima defesa é, a rigor, uma reforma que continua a conceder a esses agentes um poder à margem da lei.

---

<sup>8</sup> ROCHA, João Lucas. **Excesso Punível na Legítima Defesa**. Disponível em: <<https://joaolucasrocha.jusbrasil.com.br/artigos/533287539/excesso-punivel-na-legitima-defesa>>. Acesso em: 29/03/19.

<sup>9</sup> Aquilo que, entre nós, é compreendido pelo “cumprimento do dever legal” é, nessas leis, dissecado em uma minuciosa de lista de faculdades individuais, que regulam os exatos pressupostos em que o agente policial pode desde dirigir uma pergunta a um cidadão ou submetê-lo a uma medida de identificação até fazer uso de armas de fogo

O Ministro da Justiça tem declarado que o projeto não foi feito para agradar os professores de direito penal<sup>10</sup>. Não se trata de agradar ou desagradar a quem quer que seja, e sim de refletir construtiva e criticamente sobre propostas que compartilham a intenção de melhorar o direito brasileiro.

## 2.1 Ampliação do Alcance Objetivo da Legítima Defesa

O § 1º deste dispositivo objeto de proposta de alteração repete a redação do parágrafo único, do art. 23, do Código Penal. A inovação fica por conta do § 2º que, a seu turno, aviva permissivo perigoso. Vejamos a atual redação do artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Com efeito, de acordo com ele, o juiz poderá aplicar redução de pena ou perdão judicial, toda vez que considerar que o excesso decorreu de:

Escusável medo: o medo, como regra está sempre presente em situações extremas, podendo significar licença para a polícia ou agentes de segurança pública abater pessoas, como denunciado pela crítica doutrinária<sup>15</sup>. No entanto, quanto ao ponto, Luís Greco – apesar de também condenar o projeto quanto às disposições sobre legítima defesa –, anota que, ao contrário do que se poderia cogitar, a aludida escusa não deve alcançar os agentes de segurança pública por conta de se esperar que, pelo preparo que se supõe devam ter, tenham capacidade de enfrentar situações extremas. Sem embargo, o anteprojeto não seria “de todo nocivo”, por ser digna de discussão “a proposta de introdução de dispositivo sobre o excesso na legítima defesa, que opera como causa de diminuição de pena ou mesmo fundamento para um perdão judicial”, previsão constante em “vários ordenamentos em que tradicionalmente nos espelhamos, como o alemão (§ 33 Strafgesetzbuch) ou o português (art. 33º)”, que sufragam

<sup>10</sup> PERON, Isadora. **Moro anuncia pacote anticorrupção e rebate críticos do projeto de lei**. Disponível em: < <https://www.valor.com.br/politica/6104103/moro-anuncia-pacote-anticorrupcao-e-rebate-criticos-do-projeto-de-lei> >. Acesso em: 29/03/19.

“esse instituto de forma expressa, e nossa melhor doutrina propõe o seu reconhecimento no Brasil”;<sup>16</sup>

Surpresa: essa previsão não consta do Código Penal e tem o potencial de permitir que o agente sempre possa agredir alguém sob essa alegação, com forte dose de subjetividade;

Violenta emoção: a previsão já é superiormente regulada no texto do Código, com delimitação de sua abrangência de forma proporcional, a exemplo do § 1º, do art. 121, do Código Penal (homicídio privilegiado).

A modificação pode ser classificada como irresponsável, evidenciando desconhecimento sobre problemas graves de violência urbana, inclusive policial. Na prática, pode legitimar e exacerbar ainda mais derramamento de sangue.

Alexandre Morais da Rosa, entendendo da maneira aqui exposta, acrescenta que a hipótese proposta consiste em “ampliação trágica da excludente de ilicitude da legítima defesa (licença para matar) para incorporar as hipóteses decorrentes de medo ou surpresa do agente”, eis que o documento anticrime prevê que “a mera possibilidade sobre os fatos (imaginária, porque não verificável) autoriza alguém a matar”. Como refere o processualista, também Luís Greco enxerga na proposta uma nociva “lógica de guerra”.<sup>11</sup>

Segundo o consagrado penalista, “uma leitura mais cuidadosa do adendo revela que ele, na verdade, é supérfluo. Afinal, ele inicia recordando que têm de ser *‘observados os requisitos do caput’*. Se essa formulação for levada a sério, como o deveriam ser as palavras da lei, só se afirmaria a legítima defesa na presença de tudo o que está mencionado no *caput’*”.

Por outro lado, consoante ainda aduz Luís Greco, “o mais problemático é que, se de fato se trata de aplicar o direito de guerra, ter-se-á um regime que trabalha com a dicotomia combatente/civil, e que permite não apenas matar os combatentes com dolo direto independentemente de uma agressão atual” – a exemplo do que seriam os “abates de seres humanos”, recentemente comentados na mídia – “como também matar civis, desde que como ‘danos colaterais’ de ações contra combatentes”. Em outros termos, “a população das favelas poderá ser morta, com o consolo de que isso não ocorrerá de propósito, mas como dano colateral”<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **O projeto anticrime passaria no teste Kobayashi Maru?**. *Conjur*: limite penal, 01 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-penal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru>>. Acesso em: 10 maio. 2019.

<sup>12</sup> RECO, Luís. **Análise sobre propostas relativas a legítima defesa no ‘projeto de lei anticrime’**:

Estudos comprovam que o excesso aplicado por agentes policiais ocorre na maioria dos casos, e que essa situação prevalece, pois, a fiscalização é falha. O erro inicia-se, em alguns casos, na investigação, na forma como o crime é registrado na polícia judiciária. Práticas desse tipo já estão sendo combatidas em alguns Estados, porém, diversos assassinatos cometidos por policias militares são registrados com classificação diversa do ocorrido, como por exemplo, “auto de resistência”, “resistência seguida de morte”, “homicídio decorrente de intervenção policial”, entre outros.

Em seu artigo “A cautela na identificação da legítima defesa nos casos de crime de homicídio”, Karla Morais, destaca:

O depoimento pessoal da vítima (juntamente com as demais provas colhidas), é essencial para a aplicação da lei ao caso concreto, em suma, sempre é recomendável, em qualquer caso, até mesmo fora da esfera penal, que o magistrado tenha acesso à versão de ambas as partes, para ter uma visão clara e cristalina dos fatos. Infelizmente, nos crimes de homicídio consumado, isso não é possível<sup>13</sup>.

No dia a dia, essa prática é muito comum, afinal, morto não fala. Isso significa que esses policiais corruptos têm abertura para descreverem a abordagem da forma que melhor lhe convir, no momento de preencher o boletim de ocorrência, sendo assim, dificultando a condenação e a consequente expulsão daqueles que ultrapassaram os limites.

A demora nos julgamentos, é outro fator por qual tantos policiais são afastados durante as investigações, mas na ausência de um veredicto acabam retornando as ruas.

O Ministério Público tem entre suas funções constitucionais a fiscalização da atuação da polícia, assim como, as ouvidorias e as corregedorias. Logo, a ausência do monitoramento da polícia por parte desses órgãos acaba contribuindo para esse quadro de impunidade.

---

**proposta ou é supérflua, ou nociva. Em qualquer das duas hipóteses, ela não pode prosperar.** Jota: penal em foco. Disponível em: < [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019) > Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>13</sup> MORAIS, Karla. **A Cautela na identificação da legítima defesa nos casos de crime de homicídio.** Disponível em: <<https://121310.jusbrasil.com.br/artigos/148440328/a-cautela-na-identificacao-da-legitima-defesa-nos-casos-de-crime-de-homicidio?ref=serp>>. Acesso em: 28/03/19.

No ano de 2013, movimentos sociais pediam canal seguro para denunciar crimes cometidos por policias, criticavam a forma como são recebidas as denúncias desses crimes no Estado. Conforme o relato de Caroline Borges, uma das integrantes do movimento Periferia Ativa, as famílias das vítimas temiam represálias, porque os relatos são feitos aos próprios policias, por meio das corregedorias das policias Civil e Militar, afirmou: “Não temos mecanismos seguros para denunciar o próprio Estado”.<sup>14</sup>

De acordo com a “Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo e vitimização Policial” (2017), aponta excesso da polícia em 74% dos 756 casos de morte analisados, constatou-se que a polícia matou 940 pessoas no ano passado, número esse que só perde para o período em que houve o massacre do Carandiru, no ano de 1992, quando 1.470 pessoas morreram, conforme destacado:

Considerando-se o número total de vítimas compreendido pela Pesquisa no período noturno (517 óbitos por intervenção policial em 2017) confrontado com a classificação de Índícios da Ouvidoria da Polícia, os dados demonstram que os casos registrados apresentaram Índícios de Excesso na Legítima Defesa para 50% das vítimas (259 óbitos) e Índícios de Excesso em Ocorrências sem Confronto para 24% das vítimas (124 óbitos). Ou seja, do total de vítimas no período noturno a Pesquisa revelou indícios de excesso no uso da força letal em 74% das mortes resultantes de intervenção policial no ano de 2017<sup>15</sup>.

Em 2016 a ONU denunciou o Brasil por não punir policiais que matam, afirmou que os homicídios cometidos por policiais é “ocorrência regular no Brasil” e que raramente um agente da segurança oficial é levado a justiça. Segundo a ONU, em 220 investigações, somente uma delas resultou em condenação, por tal fato, a organização chegou a pedir o fim da classificação de “autos de resistência”.

Por todo o exposto, entende-se que abrir um "espaço" na norma, dará ampla liberdade para diversas interpretações o que resultará no aumento significativo das mortes de civis causadas pela polícia. A proposta da alteração no texto do artigo 23 do Código Penal, com o acréscimo do parágrafo segundo, importará em um índice

---

<sup>14</sup> MACIEL, Camila. **Movimentos sociais pedem canal seguro para denunciar crimes cometidos por policiais**. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/05/movimentos-sociais-pedem-canal-seguro-para-denunciar-crimes-cometidos-por>>. Acesso em: 01/04/19.

<sup>15</sup> MARIANO, Benedito Domingos. **Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo e Vitimização Policial em 2017**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AAgkTUtUvqJ:ftp://ftp.sp.gov.br/ftpouvidoria-policial/UsoForcaLetal2017.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 29/03/19.

mais alto do que o já existente de mortes em ações policiais, e os responsáveis pelo excesso claramente não chegarão a ser punidos.

Há quem diga que a proposta desse dispositivo foi pensada para regular situações como aquela do caso Ana Hickmann, na qual seu cunhado disparou e matou o invasor armado que se aproximou dela de forma agressiva, depois do primeiro disparo, ainda continuou atirando por escusável medo ou surpresa. O excesso foi comprovado, mas por ter sido escusável, ele foi absolvido.

O Código Penal Alemão em seu § 33, traz: “perturbação, medo ou susto”. Já o Código Penal Português menciona “perturbação, medo ou susto, não censuráveis”.

Mas o fato que se deve levar em consideração é a distinção dos momentos, do fato e do excesso, este último pode advir de perturbação, medo susto ou surpresa escusável. Quando for escusável, não deve ser imposta nenhuma pena, mas quando não for totalmente escusável, o juiz reduz a pena até a metade. Até aí não há nada de “anormal”. Entretanto, as leis brasileiras não são seguidas ao pé da letra como em outros países, essa mudança trará consequências, o juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o caso concreto incorrer das hipóteses do §2º, sendo assim, qualquer um que cometer o crime de homicídio poderá alegar escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

## 2.2 Ampliação do Alcance Subjetivo da Legítima Defesa

Além disso, o acréscimo ao artigo 25 do Código Penal, nada mais é que uma supérflua explicação do que já está no caput. A suposta alteração pode ser interpretada de diversas maneiras, ainda não se sabe qual a real intenção do legislador ao trazer essas mudanças, mas em um país polarizado e odioso como o Brasil, as normas controversas não vão ajudar, mas sim atrapalhar.

Enquanto os critérios do caput do artigo 25 do Código Penal sejam respeitados, a legítima defesa cumprirá o seu papel legal, evitando uma punição descabida para aqueles que utilizam moderadamente os meios necessários para repelir uma agressão injusta ou iminente a direito seu ou de outrem<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> MEDEIROS, Felipe Rocha de. **O Projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial>>. Acesso em: 29/03/2019.

Fernando Oliveira Samuel pondera que, “no caso brasileiro, a pergunta colocada sobre ser os membros do Judiciário agentes de segurança pública somente pode ter relevância por conta de circunstâncias específicas do momento histórico, que dizem respeito ao aumento da criminalidade (fato que é inegável)”. Decerto – complementa o autor – seria muito difícil ver pertinência nesse questionamento “em uma sociedade com equilíbrio social visível, que as pessoas viventes tenham em seu benefício a fruição básica dos direitos sociais, como saúde, educação, moradia, a proteção à infância, previdência social e a própria segurança<sup>17</sup>”.

Não restam dúvidas de que os policiais e agentes de segurança podem matar em legítima defesa, desde que “usando moderadamente dos meios necessários”, a lei esclarece que não deve haver a desproporcionalidade, nem os excessos, ainda que ocorram na maioria das vezes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), aprovou relatório apresentado pela Comissão Especial sobre a análise do Projeto de Lei Anticrime, na última segunda-feira (8/4)<sup>18</sup>. No Processo nº. 49.0000.2019.003271-4/Conselho Pleno, Projeto de Lei Anticrime, oriundo do Ministério da Justiça, o GT-OAB opinou sobre as alterações relacionadas à excludente de ilicitude da Legítima Defesa, pela rejeição da proposta de alteração do art. 25.

De acordo com a análise feita pelo CFOAB, vários estudiosos criticaram de forma unânime as supostas alterações trazidas pelo projeto de Lei, especificamente sobre os artigos 23 e 25 do Código Penal.

Quanto ao artigo 23, há uma contradição nas opiniões, alguns compararam a proposta com o Código Penal Alemão e o Código Penal Português, outro chegou a comentar que “enfraquecem a resposta penal e pior, podem funcionar como válvula de impunidade em casos graves”. (BREDA, Juliano. FIGUEIREDO, Ticiano *apud* TORON, Alberto Zacharias).

Sobre a redação dada ao artigo 25, há uma forte rejeição:

---

<sup>17</sup> SAMUEL, Fernando Oliveira. O problema carcerário brasileiro e o judiciário: juízes/as são agentes de segurança pública? Reflexões sobre incoerência e alteridade. Brasília: IDP/EDB, 2017. 210f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. p.60

<sup>18</sup> CFOAB aprova relatório do grupo que analisou projeto de Lei Anticrime. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/cfoab-aprova-relatorio-do-grupo-que-analisou-projeto-de-lei-anticrime/>> Acesso em: 27/04/2019.

Assim, do ponto de vista constitucional, a medida parece violar a proporcionalidade e o corolário da igualdade, ao alargar as possibilidades de reconhecimento de legítima defesa aos agentes de segurança, ao subverter a racionalidade hierárquica na importância dos bens jurídicos e ao permitir que um agente de segurança acusado de excesso no uso da força letal, supostamente treinado, possa receber perdão judicial mediante a mera declaração de que estava com medo.<sup>19</sup>

Desse modo, a ampliação dos limites impostos por tal alteração deve ser temida, uma vez que esses dispositivos necessitam de justificativa legal plausível, pois os mesmos podem ser interpretados de diversas maneiras, abrindo ainda mais brechas para a problematização da violência policial.

Segundo, Juliano Breda e Ticiano Figueiredo apud Lenio Luiz Streck, observamos mais uma crítica a proposta:

Distante de ser qualquer solução para a morte de policiais em situações de confronto armado, as propostas ora em análise, assentadas em uma lógica de guerra, apenas trarão mais vítimas, civis, policiais e mesmo criminosos, cuja pena deve ser dada por um juiz, não um fuzil.

Portanto, a preocupação recaio sobre as interpretações autoritárias do novo dispositivo que podem entender que todo agente policial em risco de conflito armado atue com presunção de legítima defesa, legitimando execuções preliminares sem sequer a iminência de uma agressão<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BREDA, Juliano. FIGUEIREDO, Ticiano apud CRIMINAIS, Instituto Brasileiro de Ciências. Processo no. 49.0000.2019.003271-4/Conselho Pleno Projeto de Lei Anticrime, oriundo do Ministério da Justiça. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190408-10.pdf> > Acesso em: 30/04/2019.

<sup>20</sup> LACERDA, Fernando Hideo I. **Comentários sobre o “Projeto de Lei Anticrime”** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf> > Acesso em: 30/04/2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos juristas, acadêmicos, grupos e organizações que se dedicam ao tema da segurança pública se manifestaram em todo país, desde a divulgação do pacote aqui estudado. O presente trabalho procurou demonstrar que para combater a violência é preciso enfrentar as desigualdades e não aprofundar o experimentado e não eficaz método punitivo. Não há dúvidas de que a adesão do parlamento e do estado brasileiro às referidas propostas significará um considerável aumento do encarceramento, das mortes e do genocídio dos brasileiros menos favorecidos, especificamente os moradores de periferias e negros.

As formulações dispostas se dedicam a endurecer penalidades e autorizar a violência policial sem consequências ou punição para assassinos, que passariam, então, a agir sob a proteção da lei, em uma manobra que desconsidera a existência da proteção que a legislação atual já aduz, aos policiais que comprovadamente se encaixem na situação e comprove mediante devido processo legal.

Ao mesmo tempo, o projeto ignora temas importantes para o setor, como a reorganização federativa, o funcionamento das polícias – e suas carreiras e estruturas de governança, gestão ou sistemas de informação ou inteligência, questões administrativas e estruturais necessárias para mudanças permanentes que acarretem melhora ao país. Também não há clareza sobre ações dos governos estaduais e da União no enfrentamento da corrupção policial - um dos aspectos que contribuiu para o surgimento de milícias, uma questão que a legislação deve acompanhar.

É extremamente grave que o projeto tenha sido elaborado sem consulta aos profissionais de segurança, à sociedade civil organizada, ao movimento negro, ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentre outros órgãos. No mesmo sentido, é lamentável que o pacote anunciado não considere planos e projetos anteriormente formulados, como o Plano e a Política Nacional de Segurança Pública editados pelo próprio governo federal em dezembro de 2018, bem como não manifeste considerar as evidências empíricas sobre o que funciona ou não na segurança pública.

Por fim, cabe destacar que as leis atuais já garantem que os policiais não sejam punidos por matar. Daí a luta dos movimentos sociais e do movimento negro para dar fim à prática e à cultura da “resistência seguida de morte” e dos “autos de resistência”, ainda hoje ação administrativa deliberadamente utilizada em delegacias

de todo o país, com o reconhecido objetivo de justificar assassinatos promovidos por agentes do estado.

O que o “pacote anticrime” de Sérgio Moro nos oferece, de acordo com a autora Maíra Zapater, é um remédio sem que tenhamos um diagnóstico do problema que se propõe a resolver. Se o ministro afirma que não tem intenção de “agradar professor de Direito Penal”, poderia, ao menos, primar pelo alegado “critério técnico” adotado pela equipe de governo e se utilizar de métodos científicos para propor suas políticas públicas para além do “mais-do-mesmo” das últimas décadas.

A legítima defesa já é exceção admitida pela doutrina brasileira, a qual dá ao cidadão o direito de matar para se defender, exceção essa que só deve ser invocada em casos excepcionais, visto que foi atingido o maior e mais importante bem jurídico que é a vida.

Diante de todo o exposto, mostram-se notórios os riscos à democracia, à ordem constitucional e aos direitos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente das pessoas negras, pobres e moradoras das favelas e periferias do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Ney. **A punição como necessidade: a encruzilhada da justiça criminal.** Conjur: crime e castigo, 17 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/crime-castigo--punicao-necessidade-encruzilhada-jurisdicao-criminal>>. Acesso em: 12/05/19.

BRASIL. **Código Penal.** Senado Federal:2015. BREDA, Juliano. FIGUEIREDO, Ticiano. **Processo no. 49.0000.2019.003271-4/Conselho Pleno Projeto de Lei Anticrime, oriundo do Ministério da Justiça.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190408-10.pdf>> Acesso em: 30/04/19.

CERQUEIRA, Daniel et alii. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência:** IPEA; FBSP. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf)>. Acesso em: 10/05/19.

**CFOAB aprova relatório do grupo que analisou projeto de Lei Anticrime.** Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/cfoab-aprova-relatorio-do-grupo-que-analisou-projeto-de-lei-anticrime/>> Acesso em: 27/04/19.

CRUZ, Maria Teresa. **Ouvidoria aponta excesso da polícia em 74% dos casos de mortes em SP.** Disponível em: <<https://ponte.org/ouvidoria-aponta-excesso-da-policia-em-74-dos-casos-de-mortes-em-sp/>>. Acesso em: 30/03/19.

GARRONI, Laila. **Quando a Polícia vira o criminoso: Policiais criminosos.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/policiais-do-crime/>>. Acesso em: 26/03/19.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Juízes operam com conceitos velhos em um mundo novo.** Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tercio-sampaio-juizes-operam-conceitos-velhos-em-um-mundo-novo-4fniz3cac3p5jpu70hzu40qnw/>>. Acesso em: 12/05/19.

GOMES, Luís Flávio. **Projeto “anticrime” do governo: legítima defesa ou lei do abate?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/opinioao-projeto-anticrime-legitima-defesa-ou-lei-abate>>. Acesso em: 30/03/19.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MEBnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+no+brasil&ots=MDh2dsSkO&sig=TZyH\\_71Pcxs62TzmJs9wxmIM3c#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MEBnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+no+brasil&ots=MDh2dsSkO&sig=TZyH_71Pcxs62TzmJs9wxmIM3c#v=onepage&q&f=false)> Acesso em: 26/04/19.

PUFF, Jefferson. KAWAGUTI, Luís. **Como policiais acusados de crimes continuam nas ruas?** Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140326\\_policias\\_jp\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140326_policias_jp_lk)>. Acesso em: 01/04/19.

LACERDA, Fernando Hideo I.. **COMENTÁRIOS SOBRE O “PROJETO DE LEI ANTICRIME”.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MACIEL, Camila. **Movimentos sociais pedem canal seguro para denunciar crimes cometidos por policiais.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/05/movimentos-sociais-pedem-canal-seguro-para-denunciar-crimes-cometidos-por>>. Acesso em: 01/04/19.

MARIANO, Benedito Domingos. **Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo e Vitimização Policial em 2017.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AAgkTUtUvqJ:ftp://ftp.sp.gov.br/ftpouvidoria-policia/UsoForcaLetal2017.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 29/03/19.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. **O Projeto de Lei Anticrime e a legítima defesa policial.** Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policia>>. Acesso em: 29/03/19.

MORAIS, Karla. **A Cautela na identificação da legítima defesa nos casos de crime de homicídio**. Disponível em: <<https://121310.jusbrasil.com.br/artigos/148440328/a-cautela-na-identificacao-da-legitima-defesa-nos-casos-de-crime-de-homicidio?ref=serp>>. Acesso em: 28/03/19.

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: O caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-rqqMtRXzcQJ:www.nevusp.org/downloads/down147.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 29/03/19.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/v09n1a03>>. Acesso em: 26/03/19.

ROCHA, João Lucas. **Excesso Punível na Legítima Defesa**. Disponível em: <<https://joaolucasrocha.jusbrasil.com.br/artigos/533287539/excesso-punivel-na-legitima-defesa>>. Acesso em: 29/03/19.

ROSA, Alexandre Morais da. **O projeto anticrime passaria no teste Kobayashi Maru**. Conjur: limite penal, 01 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-pe-nal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru>>. Acesso em: 12/05/19.

\_\_\_\_\_. **Proposta ‘anticrime’ de Moro despista sobre foco principal**. Emais Editora, 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.emaiseditora.com.br/site/proposta-anticrime-de-moro-des-pista-sobre-foco-principal-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 13/05/19.

SEMER, Marcelo. **Lei anticrime de Moro é um dos documentos mais simplórios que já tive acesso.** Vice, 04 fev. 2019. Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/wjmnmw/lei-anticrime-de-mo-ro-e-um-dos-documentos-mais-simplorios-que-ja-tive-acesso](https://www.vice.com/pt_br/article/wjmnmw/lei-anticrime-de-mo-ro-e-um-dos-documentos-mais-simplorios-que-ja-tive-acesso)>. Acesso em: 13/05/19.

ZAPATER, Maíra. **“Lei anticrime”: um remédio sem diagnóstico.** 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/02/15/lei-anticrime-um-remedio-sem-diagnostico/>>. Acesso em: 29 ago. 2019.